

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 55/96

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa do «Centenário das Campanhas Oceanográficas do Rei D. Carlos I de Portugal e do Príncipe Alberto I do Mónaco», com as seguintes características:

Autor: José Luís Tinoco;
Dimensão: 80 mm × 30,6 mm;
Picotado: 12 × 12 1/2;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 1 de Fevereiro de 1996;
Taxas, motivos e quantidades:

95\$ — Rei D. Carlos I de Portugal — 500 000;
135\$ — Príncipe Alberto I do Mónaco — 500 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 24 de Janeiro de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 56/96

de 22 de Fevereiro

A Portaria n.º 1068/95, de 30 de Agosto, que transpõe a Directiva n.º 94/71/CEE, de 13 de Dezembro, alterou os anexos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 533/93, de 21 de Maio, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano e à sua colocação no mercado.

Porém, o citado diploma apresenta lapsos que urgem ser rectificados.

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 87/91, de 23 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 340/90, de 30 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do anexo A, capítulo I, e os n.ºs 1 e 2 do capítulo II, parte A, do anexo C do Regulamento das Normas Sanitárias Apli-

cáveis à Produção e Colocação no Mercado de Leite Cru, de Leite Tratado Termicamente, de Leite Destinado à Transformação e de Produtos à Base de Leite, Destinados ao Consumo Humano, aprovado pela Portaria n.º 1068/95, de 30 de Agosto, passem a ter a seguinte redacção:

«ANEXO A

[...]

1 —

a)

b)

i) Que pertençam a uma exploração ovina e caprina oficialmente indemne ou indemne de brucelose (*Brucella melitensis*) na aceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º da Directiva n.º 91/68/CEE e anexo à Portaria n.º 233/91, de 22 de Março, excepto no caso de o leite se destinar ao fabrico de queijo com uma cura de pelo menos dois meses.

.....

.....

ANEXO C

[...]

CAPÍTULO II

[...]

A —

1 — Critérios obrigatórios — germes patogénicos:

Tipo de germe	Produtos	Norma (ml, g) (a)
<i>Listeria monocitogenes</i> .	Queijos, excepto os de pasta dura.	Ausência em 25 g (c): $n=5$; $c=0$.
	Outros produtos (b)	Ausência em 1g.
<i>Salmonella</i> spp.	Todos, excepto leite em pó Leite em pó	Ausência em 1g. Ausência em 1g: $n=10$; $c=0$.

(a) Os parâmetros n , m , M e C são definidos do seguinte modo:

n = número de unidades que compõem a amostra;

m = valor limiar do número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se todas as unidades da amostra apresentarem um número de bactérias igual ou inferior a m ;

M = valor limite do número de bactérias; se uma ou várias unidades da amostra apresentarem um número de bactérias igual ou superior a M , o resultado é considerado não satisfatório;

C = número de unidades da amostra cujo número de bactérias se pode situar entre m e M , sendo a amostra considerada aceitável se as outras unidades apresentarem um número de bactérias igual ou inferior a m .

(b) Pesquisa facultativa para leites esterilizados e conservados e para produtos à base de leite submetidos a um tratamento térmico após acondicionamento ou embalagem.

(c) 25 g a obter por meio de cinco colheitas de 5 g cada uma, retiradas da mesma amostra de produtos em pontos diferentes.

Além disso, os microrganismos patogénicos e as respectivas toxinas não devem estar presentes em quantidades susceptíveis de afectarem a saúde dos consumidores.

Caso as normas sejam ultrapassadas, os produtos devem ser excluídos do consumo humano e retirados do mercado.

Os programas de amostragem serão estabelecidos em função da natureza dos produtos e da análise de riscos.

2 — Critérios analíticos — germes testemunhas de falta de higiene:

Tipo de germe	Produtos	Norma (ml, g)
<i>Staphylococcus aureus</i> .	Queijo com leite cru e com leite termizado.	$n=5$. $m=1000$. $M=10\ 000$. $c=2$.
	Queijo de pasta mole (com leite tratado termicamente).	$n=5$. $m=100$. $M=1000$. $c=2$.
	Queijos frescos, leites em pó e produtos gelados à base de leite (incluindo os gelados e cremes gelados).	$n=5$. $m=10$. $M=100$. $c=2$.
<i>Escherichia coli</i>	Queijo com leite cru e com leite termizado.	$n=5$. $m=1000$. $M=10\ 000$. $c=2$.
	Queijo de pasta mole (com leite tratado termicamente).	$n=5$. $m=100$. $M=1000$. $c=2$.

Caso estas normas sejam ultrapassadas, deve ser efectuada uma revisão dos métodos de controlo dos pontos críticos aplicados no estabelecimento de transformação. A autoridade competente deve ser informada dos processos de rectificação introduzidos no sistema de controlo da produção.

Além disso, no que diz respeito aos queijos com leite cru e com leite termizado e aos queijos de pasta mole, qualquer superação da norma M deverá conduzir a uma pesquisa de eventual presença de estirpes de *Staphylococcus aureus* enterotoxinogénicas ou de *Escherichia coli* presumivelmente patogénicas e, além disso, se necessário, de toxinas estafilocócicas nesses produtos, segundo métodos a fixar de acordo com o procedimento comunitário previsto. A identificação das estirpes atrás referidas e ou a presença de enterotoxinas estafilocócicas implicará a retirada do mercado de todos os lotes incriminados. Nesse caso, a autoridade competente será informada dos resultados obtidos, actuando em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 14.º do presente Regulamento, bem como das acções realizadas para a retirada dos lotes incriminados e dos processos de correcção postos em prática no sistema de vigilância da produção.

3 —
4 —»

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Janeiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 57/96 de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, que fixou o regime jurídico das câmaras de comércio e indústria e estabeleceu normas para o respectivo reconhecimento, determina, no n.º 1 do seu artigo 5.º, que este se processe por portaria conjunta dos ministros com a tutela dos sectores do comércio e da indústria.

No n.º 3 da citada disposição prevê-se, por outro lado, que a área territorial em que cada câmara de comércio e indústria exercerá as suas atribuições será definida pela portaria que a reconhecer, compreendendo, no mínimo, a área do município da respectiva sede.

As normas a observar na apreciação dos pedidos de reconhecimento das câmaras de comércio e indústria, formulados ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, foram aprovadas através da Portaria n.º 1066/95, de 30 de Agosto.

Assim:

Ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, que seja reconhecida como câmara de comércio e indústria a Associação Industrial Portuguesa, a qual exercerá as suas atribuições na área territorial correspondente à Região de Lisboa e Vale do Tejo, tal como se acha delimitada pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 27 de Outubro de 1995.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio.

Portaria n.º 58/96 de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, que fixou o regime jurídico das câmaras de comércio e indústria e estabeleceu normas para o respectivo reconhecimento, determina, no n.º 1 do seu artigo 5.º, que este se processe por portaria conjunta dos ministros com a tutela dos sectores do comércio e da indústria.

No n.º 3 da citada disposição prevê-se, por outro lado, que a área territorial em que cada câmara de comércio e indústria exercerá as suas atribuições será definida pela portaria que a reconhecer, compreendendo, no mínimo, a área do município da respectiva sede.

As normas a observar na apreciação dos pedidos de reconhecimento das câmaras de comércio e indústria, formulados ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 244/92,